

PROJETO DE LEI Nº 63/2023

INSTITUI O "PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HORTAS SOCIAIS URBANAS E COMPOSTAGEM" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

Marcos Moraes de Souza , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art.1º - Fica instituído o Programa de Implantação de Hortas Sociais e Compostagem no Município de Santana de Parnaíba, a ser desenvolvido em:

I - Áreas públicas municipais;

II - Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - Terrenos de associações de moradores e organizações não governamentais que possuam área para plantio;

IV - Terrenos ou glebas particulares.

§ 1º - Para os fins desta lei entende-se por Horta Social Urbana, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

§ 2º - A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - Cumprir a função social da propriedade;

II - Manter terrenos limpos e ocupados;

III - Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

IV - Aproveitar áreas devolutas;

V - Aproveitar áreas públicas municipais, áreas declaradas de utilidade pública desocupadas e áreas particulares como terrenos e glebas;

VI - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VII - Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VIII- Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

IX - Evitar lixo e entulho em terrenos desocupados;

X- Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;

XI- Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

XII- Aproveitar mão-de-obra desempregada;

XIII- Melhoria do meio ambiente urbano mediante a utilização dos espaços ociosos;

XIV - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;

XV- Geração e complementação de renda;

XVI- Melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

XVII- Estimular educação agroecológica nas escolas;

XVIII - Estimular a ocupação para grupos da terceira idade.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas sociais urbanas e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.

Art. 4º - Constituem etapas para a implantação de hortas sociais urbanas e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - Localização da área, por meio dos cadastros;

II - Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III - Oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º - A produção das Hortas Sociais Urbanas deverá ser 30% (trinta por cento) destinada às escolas municipais e/ou entidades assistenciais estabelecidas no Município, podendo o excedente ser livremente comercializado pelos produtores, nos limites do Município.

Art. 6º - As hortas sociais urbanas deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 8º - É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Sociais Urbanas e Compostagem, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedada o marketing do programa Hortas Sociais Urbanas e Compostagem por impressão de material gráfico.

Art. 10 - O disposto nesta Lei aplica-se, também, as áreas rurais do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 12 - Fica revogada a Lei nº 3.328, de 14 de outubro de 2013.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Plenário Antônio Branco, 13 de Abril de 2023.

MARCOS MORAES

(Marcos Moraes de Souza)

**2º SECRETÁRIO
VEREADOR - PL**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 63

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Horta Social Urbana e Compostagem no Município de Santana de Parnaíba, cumprindo o princípio constitucional da função social da propriedade através de incentivo a ocupação de terrenos ociosos, público ou particular, para viabilizar o cultivo de hortas sociais, coletivas e familiares no Município de Santana de Parnaíba

A iniciativa permitirá um uso coletivo da função social da propriedade, como prevê a CF/88 em seu Artigo 5º, inciso XXII, a criação de hortas sociais urbanas nos bairros vai na direção de condutas positivas do proveito social. Além de permitir que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxico, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

O presente projeto de lei possui caráter social, promovendo a inclusão de jovens e idosos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, aproveitando a mão de obra de pessoas desempregadas e da terceira idade.

Se aprovado, o Programa de Implantação de Hortas Sociais Urbanas e Compostagem, apresentado aos nobres vereadores, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas, bem como, terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio, terrenos ou glebas particulares.

As hortas comunitárias fomentam o desenvolvimento de um espírito e identidade da comunidade, unem as pessoas de uma grande variedade de origens (idade, raça, cultura, classe social, etc.), também cria um espaço de terapia ocupacional. As hortas comunitárias também poderão transformar pontos viciados que gera criadouro de mosquito transmissor da dengue em canteiros de alimentos naturais e oferecem um ponto central para a organização da comunidade e pode levar a esforços concentrados da comunidade para lidar com outras preocupações sociais.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária, coletiva e voluntária.

Ademais, tivemos o cuidado de inserir a compostagem por ser um processo

ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão do solo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desse importante projeto que incentiva a união de esforços, gerando qualidade de vida e saúde da população.

Plenário Antônio Branco, 13 de Abril de 2023.



MARCOS MORAES
(Marcos Moraes de Souza)
2º SECRETÁRIO
VEREADOR - PL